



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Ordinário nº 47/2024

Ementa: DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PELA PRIMEIRA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE MERIDIANO E SOBRE O PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Chefe do Executivo

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 47/2024 possui como objeto dispor sobre a elaboração e implementação das políticas públicas da primeira infância e seu respectivo plano.

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da Matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-**Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

A análise da competência da iniciativa da matéria consiste no estudo sobre a existência ou não de óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, na medida em que, a nível municipal, por força da reserva atribuída ao Poder Executivo na Constituição Federal e da Lei Orgânica, a presente propositura é de competência do Poder Executivo e/ou Poder Legislativo, conforme Lei Orgânica do Município de Meridiano.

Além disso consiste em propositura de instituição de política pública da primeira instância, ou seja, é de interesse local, por isso o município possui competência legislativa para sua regulamentação, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Superado esse posicionamento já mencionado e novamente externado nesse projeto de lei, a procuradoria **manifesta e opina** em forma de caráter **não vinculante** pelo respeito a regularidade da iniciativa do presente projeto de lei em seu aspecto formal constitucional.

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão legislativa.

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A matéria tratada na propositura consiste na disposição de princípios e diretrizes para elaboração e implementação de políticas públicas da primeira infância e seu respectivo plano municipal.

Matéria essa conforme já discorrido neste parecer, possui natureza de interesse local e, por isso, autoriza o município legislar sobre o tema (art. 30,I, da CF).

No sentido exposto o ministro da Suprema Corte reconhece que os assuntos de interesse local, ínsitos à competência legislativa do município são considerados como aqueles que dizem respeito diretamente às necessidades imediatas dos Municípios.

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.”²

O interesse local consiste nas palavras de Hely Lopes Meirelles como a predominância do interesse do Município sobre o interesse do Estado ou da União. O alcance do status de interesse local, no entendimento do jurista, ocorre quando a matéria se sujeita simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dentre as quais estariam incluídas as relacionadas com a pretensão de serviços públicos que objetivam assegurar aos cidadãos o exercício dos direitos que estão na Constituição Federal.

O aspecto material também não merece qualquer reparo ou indicações, visto que expressa matéria de ordem do Poder Executivo Municipal e que pese os princípios legais e constitucionais não se vislumbra ocorrência de ilegalidades/inconstitucionalidades.

Posto isso o parecer da procuradoria jurídica é **opinitivo** pelo prosseguimento do projeto de Lei Ordinário nº 47/2024 para ser analisado pelos comissões permanentes respectivas.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão legislativa

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto o projeto de lei ordinário nº 47/2024 **opino** pelo prosseguimento do projeto de lei para análise das comissões permanentes, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 282-283



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 14 de agosto de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312